

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.851 - BA
(2010/0160832-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TATIANE APARECIDA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE
VASCONCELLOS E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

EMENTA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIA AMPARADA EM LEI. MODO DE EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de submissão dos candidatos ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia ao Teste de Aptidão Física constante do item X – Quarta Etapa e no Anexo V, do Edital SAEB n. 1/2006, está previsto no art. 5º, inciso VI, da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Militares do Estado da Bahia), legislação já existente ao tempo do certame.

2. Não atingidos pela recorrente os critérios de ordem objetiva, exigidos no edital, demonstrada a inaptidão da candidata para o cargo almejado, já que reprovada nos testes de esforço físico realizados e, ausente a comprovação de subjetividade, arbitrariedade ou falta de motivação do avaliador, há de ser afastada a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa da impetrante.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.851 - BA (2010/0160832-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : TATIANE APARECIDA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE
VASCONCELLOS E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por TATIANE APARECIDA ASSIS DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fl. 185):

"Mandado de Segurança. Concurso público para ingresso no curso de formação de soldados da Polícia Militar. Alegação de ilegalidade na reprovação, em virtude de subjetividade do Edital. Teste de aptidão física previsto em Lei e no Certame. As normas do Concurso prevêm, expressamente, o teste de aptidão física como exame eliminatório, inclusive discriminando, no anexo V, de forma pormenorizada, os exercícios físicos que seriam exigidos e a quantidade de repetições que seriam necessárias para a aprovação, não havendo que se falar, portanto, em subjetividade. Não demonstrou o impetrante o direito líquido e certo alegado. Segurança denegada."

Nas razões do recurso ordinário, defende a recorrente a ilegalidade de sua exclusão, na fase de avaliação física, do Concurso Público para Seleção ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, regido pelo Edital SAEB n. 1/2006, pois a obrigatoriedade de submissão do candidato ao referido teste não encontra previsão legal, razão pela qual não poderia o edital do certame fazer tal exigência.

Aduz, ainda, que a banca examinadora não explicitou os motivos da sua reprovação, o que veio a prejudicar o exercício do direito ao contraditório e à ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, mediante a interposição de recurso administrativo.

Requer, por fim, o provimento do recurso para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada na inicial do *writ*.

Contrarrazões nas quais se alega que, além das duas reprovações da impetrante nos teste e reteste de aptidão física, sua exigência encontra-se legitimada constitucional e infraconstitucionalmente, devendo prevalecer o acórdão recorrido, ante a ausência de direito líquido e certo aptos a amparar a segurança postulada.

Parecer do Subprocurador-Geral da República no sentido do não provimento do recurso ordinário, porquanto *"a aplicação do teste de aptidão física (APF) aos candidatos ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia está amparada pelo art. 5º, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Militares do Estado da Bahia), o que é suficiente para afastar a alegação de ilegalidade da submissão da Recorrente à referida avaliação, prevista no item X – Quarta Etapa – Do Teste de Aptidão Física – TAF, e no Anexo V, do Edital SAEB/01/2006" (fl. 393-e).*

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.851 - BA (2010/0160832-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIA AMPARADA EM LEI. MODO DE EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de submissão dos candidatos ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia ao Teste de Aptidão Física constante do item X – Quarta Etapa e no Anexo V, do Edital SAEB n. 1/2006, está previsto no art. 5º, inciso VI, da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Militares do Estado da Bahia), legislação já existente ao tempo do certame.

2. Não atingidos pela recorrente os critérios de ordem objetiva, exigidos no edital, demonstrada a inaptidão da candidata para o cargo almejado, já que reprovada nos testes de esforço físico realizados e, ausente a comprovação de subjetividade, arbitrariedade ou falta de motivação do avaliador, há de ser afastada a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa da impetrante.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

Corretas as impressões do douto *parquet* federal, que opina pela improcedência do recurso.

Sem êxito a alegada ausência de previsão legal da obrigatoriedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão dos candidatos ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia à avaliação constante do item X – Quarta Etapa – Do Teste de Aptidão Física – TAF, e no Anexo V, do Edital SAEB n. 1/2006, porquanto, ao contrário do que alega a recorrente, a aplicação do referido teste está previsto no art. 5º, inciso VI, da Lei Estadual n. 7.990, de 27 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Militares do Estado da Bahia), legislação já existente ao tempo do certame.

Esta Corte reprime que os testes físicos em concursos públicos sejam realizados segundo critérios subjetivos do avaliador, bem com a ocorrência de sigilo no resultado do exame e de irrecorribilidade, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Todavia, não é essa a realidade do caso em apreço.

Segundo se extrai da análise acurada dos autos e das razões que serviram de fundamento para o acórdão recorrido refutar a tese recursal de ausência de motivação da reprovação no teste de aptidão física e consequente prejuízo do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, além dos documentos acostados aos autos pelas autoridades apontadas como coatoras (e-STJ fls. 126/127) demonstrarem que a impetrante, mesmo com a oportunidade de novo teste, deixou de realizar os exercícios no tempo previsto no edital, a recorrente não logrou êxito em comprovar a ilegalidade de sua reprovação, requisito indispensável ao presente *writ of mandamus*.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 234):

"(...) Na hipótese vertente, no entanto, verifica-se que o impetrante alegou ter sido reprovado ilegalmente no teste de aptidão física, porém não trouxe aos autos qualquer prova de suas afirmações, desatendendo requisito específico da ação mandamental.

Ademais, os documentos de fls. 101/102 demonstram que a impetrante foi reprovada no aludido teste justificadamente, porque não realizou os exercícios previstos no edital, no tempo exigido, bem assim que lhe foi dada oportunidade de novo teste, também sem êxito. (...)."

Assim sendo, não atingidos pela recorrente os critérios de ordem objetiva exigidos no edital, demonstrada a inaptidão da candidata para o cargo almejado, já que reprovada nos testes de esforço físico realizados e, ausente a comprovação de subjetividade, arbitrariedade ou falta de motivação do avaliador, há de ser afastada a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa da impetrante.

No mesmo sentido, a ementa do seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIA AMPARADA EM LEI. MODO DE EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A previsão em edital de realização do teste de aptidão física, além de cumprir a disposição legal expressa no art. 11 da Lei nº 6.218/83, que instituiu o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

2. Sobre a capacidade física para o exercício do cargo de policial militar, tendo o recorrente sido considerado inapto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do concurso, mormente porque a revisão da prova demanda dilação probatória, sabidamente vedada em sede de mandado de segurança.

Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 22.629/SC, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1a. Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2007, DJ 15/10/2007, p. 355.)

Diante de tais inferências, ausente o direito líquido e certo da recorrente, é de se manter o acórdão que denegou a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0160832-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **32.851 / BA**

Números Origem: 5017272008805000 7723802008

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANE APARECIDA ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORES : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
 : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
 INTERES. : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.